



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500567-51.2023.8.26.0583, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante AMANDA APARECIDA PEREIRA DE JESÚS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, unicamente para diminuir a pena pecuniária a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500567-51.2023.8.26.0583

Comarca: PIRAPOZINHO

Juízo de Origem: 1ª VARA JUDICIAL

Apelante: AMANDA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33063

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Condenação de Amanda Aparecida Pereira de Jesus por tráfico de drogas, com pena de reclusão substituída por restritivas de direitos. Recurso busca restituição de celular e justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. Discussão sobre dosimetria da pena e restituição de celular apreendido.

III. Razões de Decidir

3. Pena ajustada ao mínimo legal. 4. Celular mantido como perdido por uso no tráfico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir pena pecuniária. Tese de julgamento: Redução de pena pecuniária é possível; restituição de bens usados no tráfico é incabível.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Súmula/STJ, nº 231; Lei nº 1.060/50; Lei Estadual nº 11.608/03.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **AMANDA APARECIDA PEREIRA DE JESUS**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Pirapozinho, que a **condenou** às penas de **1 ano, 8 meses de reclusão e 333 dias-multa (sic)**, no piso - substituída, aquela, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e pecuniária de um salário mínimo, aberto na reversão -, como

incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, recurso em liberdade, postulando restituição do aparelho celular e justiça gratuita.

Devidamente processada, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, “(...) no dia 31 de maio de 2023, por volta das 6 horas, na Rua Professora Dirce Dias Jorge, Vila São João, nesta cidade e comarca de Pirapozinho, **AMANDA APARECIDA PEREIRA DE JESÚS**, qualificado à fl. 10, tinha em depósito e guardava, para entrega a consumo de terceiros, uma porção de maconha, pesando 8,6g (peso líquido), sem autorização legal ou regulamentar, conforme auto de apreensão de fl. 08, laudo de constatação preliminar de fl. 09 e exame químico definitivo de fls. 65/67”, com materialidade demonstrada pelo laudo definitivo de fls. 65/67.

Acervo probante impecável, composto pela confissão espontânea e pelos coesos relatos dos PCs *Fernando, Leandro e Ricardo*, responsáveis pela prisão em flagrante, a absolvição, realmente, era meta impossível, tanto que sequer houve insurgência quanto ao mérito.

Quanto à dosimetria, a privativa foi a mínima possível: base fixada no piso; ausentes agravantes, prejudicada a atenuante da confissão (Súmula/STJ, nº 231), seguindo-se redução máxima (2/3) pelo § 4º, resultando, definitivamente, **1 ano e 8 meses de reclusão**, diminuindo-se a pecuniária a **166 dias-multa**.

Ainda que contrariamente ao entendimento desse Relator, a privativa foi substituída por duas restritivas de direitos e regime aberto em caso de reversão, o que não pode ser alterado pelo conformismo Ministerial.

O perdimento do aparelho celular apreendido foi bem decretado em favor da União (fls. 294/295), porque utilizado como instrumento para a prática do tráfico de drogas, descabendo restituição.

Incabível, outrossim, a isenção do pagamento das custas processuais, independentemente do benefício da chamada “Justiça Gratuita”,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pois decorrente de imposição legal - Lei nº 1.060/50 e Lei Estadual nº 11.608/03 -, salientando-se que eventual impossibilidade de adimplemento deverá ser pleiteada junto em âmbito de execução.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, unicamente para diminuir a pena pecuniária a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, mantida, no mais, a sentença.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator